

Relação e norma [1958]*

Ruy Cirne Lima**

Resumo

O presente artigo, elaborado pelo professor Ruy Cirne Lima durante a década de 1950, é um texto representativo do pensamento desse grande autor durante o período em que atuou como professor da Faculdade de Direito de Porto Alegre. O texto reflete as concepções teórico-jurídicas do autor, no que concerne aos conceitos de “relação jurídica”, “fato jurídico”, “norma jurídica”, mostrando suas conexões com outros conceitos que são próprios da Teoria Geral do Direito, da Teoria Geral do Direito Público e da Teoria Geral do Direito Privado, como “ordem jurídica”, “Estado”, “negócio jurídico” e “pessoa jurídica”.

Palavras-chave: Ruy Cirne Lima; Relação jurídica; Fato jurídico; Norma jurídica.

Abstract

This article, written by Professor Ruy Cirne Lima during the 1950s, is a representative text of this great author's thinking during his time as a professor at the Faculty of Law in Porto Alegre. The text reflects the author's theoretical-legal conceptions concerning the concepts of "legal relationship", "legal fact", and "legal norm", showing their connections with other concepts specific to General Legal Theory, General Public Law Theory, and General Private Law Theory, such as "legal order", "State", "legal transaction", and "legal person".

Keywords: Ruy Cirne Lima; legal relationship; legal fact; legal norm.

Sumário:

I; II; III; IV; V; Referências; Referências em notas de tradução e de edição; Dados da publicação.

Referência:

CIRNE LIMA, Ruy. Relação e norma [1958] [Notas de tradução e de edição por Henrique Cirne Lima, Estéfano Risso e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 60, p. 11-26, jul. 2026. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.156512>.

* Texto publicado em formato definitivo pelo autor: CIRNE LIMA, Ruy. Relação e norma. In: CIRNE LIMA, Ruy. *Preparação à dogmática jurídica*. 2ª ed. Porto Alegre: Sulina, 1958. p. 99-116. Registre-se que há uma versão anterior do texto: CIRNE LIMA, Ruy. Relação e norma na vida do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 47, p. 115-128, 1952. Versão editada (adotando grafia da época, em língua portuguesa), com acréscimos de notas de edição (comentando os aspectos materiais do texto) e notas de tradução por Henrique Bello Fialho Cirne Lima (aluno da Faculdade de Direito da UFRGS), Estéfano Elias Risso (aluno de Doutorado no Programa de Pós-graduação em Filosofia da PUCRS) e Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS). Os editores deste texto agradecem à autorização dada pelo dr. Rodrigo Cirne Lima em nome da família para esta publicação. Ademais, os editores deste texto declaram que a presente versão é uma transcrição praticamente fidedigna da versão originalmente publicada (afora por pequenas correções feitas), adotando a grafia da época da publicação original, ou seja, 1958, com as normas e os estilos da língua portuguesa deste período. Para efeitos de visualização do texto, os editores apontam que as notas que o autor produziu (em número de 35) estão em número arábicos (havendo nessas somente modificações no formato de citação das referências, conforme os critérios mais atuais, da ABNT). Também no rodapé constam notas de tradução, em ordem alfabética, para efeitos de traduzir as frases ou expressões que sejam de outra língua (normalmente latim) e que estejam no corpo do texto, para efeitos de auxiliar na compreensão do texto do autor. Ao final do corpo de texto, depois das referências, encontram-se as notas de fim de capítulo, que estão dispostas em sequência de números romanos, as quais se apresentam como notas de edição, com comentários feitos pelos editores a respeito de aspectos materiais do texto.

** Ruy Cirne Lima (1908-1984) formou-se na Faculdade de Direito de Porto Alegre em 1928. Foi posteriormente diretor da mesma Faculdade, de 1967 a 1971, e lecionou por 42 anos várias disciplinas, entre elas Direito Internacional Privado, Direito Público Internacional, Direito Romano, Direito Administrativo e Ciência da Administração.

A ontologia jurídica, no que tem de específico, é uma ontologia da relaçãoⁱ. As demais categorias do ser, a ontologia jurídica as recebe da metafísica geral, sem ajuntar-lhes notação especificadora. À relação, também recebida, como noção comum, da metafísica, acrescenta-se, porém, e a ela somente, a qualificação «per accidens»ⁱⁱ, que a singulariza como relação jurídica.

I

A ontologia da relação é essencialmente a ontologia da ordemⁱⁱⁱ. Entre os dois aspectos da relação real^{iv}, o da inerência («esse in») e o do relacionamento, ou ordenamento («esse ad»), o aspecto fundamental é o pertinente à ordem.

A ordem não é, entretanto, entidade que se super-ajunte às entidades ordenadas; se o fôsse, seria uma entidade a mais, a ser, também, ordenada¹. Santo Tomás^v advertiu, a propósito: «embora o ‘ad aliquid’ não signifique alguma coisa como inerente, é fôrça que seja inerente»^{2(a)vi}; e acrescentou: «na relação é alguma coisa inerente, embora não por isso mesmo que é relação ; assim, também, a ação por isso que é ação, é considerada como do agente ; enquanto, porém, é acidente, é considerada como *no* sujeito agente»^{3(b)}.

Pelo aspecto da ordem, a relação manifesta-se, decerto, «quasi in aliud transiens et quodammodo rei relatæ assistens»^{4(c)}, como a tocar o ser relacionado, «quodammodo

¹ SERTILLANGES, Antonin-Dalmace. *La philosophie de Saint Thomas d'Aquin*. t. I. 2ª éd. nouv., rev. et augm. Paris: Aubier, Editions Montaigne, 1940. p. 103.

² «[...] licet ‘ad aliquid’ non significet ut inhaerens, tamen oportet ut sit inhaerens» [Santo Tomás de Aquino. *De potentia*. (q. 8, art. 2, c)].

^(a) *Nota de tradução*: versão do trecho acima (nota 2), no corpo do texto, é uma tradução de Ruy Cirne Lima. O autor tinha como costume, em geral, realizar muitas citações em latim sem traduzi-las, pois o conhecimento da língua latina era comum entre os juristas de sua época. Na própria Faculdade de Direito de Porto Alegre, era cobrado o conhecimento do latim nos vestibulares até o início da década de 1970. Para manter a fidelidade ao original, decidiu-se por manter as frases em língua latina no corpo do texto, conforme era o uso do autor, e apresentar-se uma tradução dos trechos citados, para facilitar a leitura ao leitor contemporâneo, em “notas de tradução”. Todas as traduções a seguir no artigo, a não ser que se indique o contrário (como no trecho acima), serão da própria pena dos editores.

³ «et ita relatio est aliquid inhaerens, licet non ex hoc ipso quod est relatio ; sicut et actio ex hoc quod est actio, consideratur ut ab agente ; in quantum vero est accidens, consideratur ut in subjecto agente.» [Santo Tomás de Aquino. *De potentia*. (q. 7, art. 9, ad VII)].

^(b) *Nota de tradução*: a versão do trecho acima (nota 3), no corpo do texto, é de Ruy Cirne Lima.

⁴ Santo Tomás de Aquino. *De potentia*. (q. 7, art. 9, ad VII).

^(c) *Nota de tradução*: “como auxiliando uma coisa relacionada, como se passasse para ela”.

contingentem ipsam rem relatam, prout ab ea tendit in alterum»^{5(d)vii}. Mas essa é a aparência, tão só. A ordem consiste, precisamente, na cooptação dos extremos, sem que nada, entre êles, se interponha.

Não se interpõe, de feito, a ordem entre os seres correlatos. Sobrepõe-se-lhes, sim, o princípio de ordem, segundo o qual se ordenam êles, um ao outro⁶. A operação dêsse princípio, da qual resulta a cooptação perfeita dos correlativos entre si, é tôda a realidade da relação, enquanto ordem.

A cooptação supõe adaptabilidade recíproca dos extremos ; a relação, portanto, está, também, nos extremos, por êsse aspecto, que é o aspecto da inerência («esse in»). Mas a cooptação mesma («relatio») é efeito da operação de um princípio exterior : o princípio de ordem⁷.

Há uma ordem no universo, um tecido de relações que se articulam em unidade, segundo a sua causa primeira e a sua finalidade última⁸. Nessa ordem, a ordem jurídica se insere ; nêsse tecido de relações, a relação jurídica. A valorização moral da finalidade, na ordem jurídica, não lhe destrói, na verdade, a realidade ontológica : especifica-a.

Aceitando a ordem moral e jurídica, e submetendo-se a ela, racional e voluntariamente, o homem não desnatura nem aniquila as exigências ontológicas que, naquela ordem, se traduzem : obedece-lhes, simplesmente, segundo a sua própria condição ontológica, isto é, enquanto ser dotado de razão e de vontade⁹.

Os valores morais, de resto, não se podem dizer exteriores ao homem. Santo Tomás sinalou, concisamente: «unicuique rationali creature inest naturalis inclinatio ad id quod est

⁵ Santo Tomás de Aquino. *Summa theologiae*. (I, q. 28, art. 2, c).

^(d) Nota de tradução: “Como se estivesse a tocar a própria coisa relacionada, na medida em que parte dela em direção a outra”. Em língua portuguesa, já era difundida no Brasil em 1958 a tradução de Alexandre Correia da Suma Teológica. Ele traduz o referido trecho assim: “E exprimem uma referência que de certo modo atinge a própria coisa relacionada, para outra.”

⁶ «quantumcumque... multitudinem invenimus ordinatam ad invicem, oportet eam ordinari ad exterius principium» [Santo Tomás de Aquino. *De veritate*. (q. 5, art. 3, 3)].

⁷ «ordo autem ad finem est fini propinquior quam ordo partium ad invicem, et quodammodo causa eius» [Santo Tomás de Aquino. *De veritate*. (q. 5, art. I, ad IX)].

⁸ «omnes autem creaturae ordinantur ad Deum, et sicut ad principium et sicut ad finem, nam ordo qui est partium universi ad invicem, est per ordinem qui est totius universi ad Deum ; sicut ordo qui est inter partes exercitus, est propter ordinem exercitus ad ducem...» [Santo Tomás de Aquino. *De potentia*. (q. 7, art. 9. c)].

⁹ «Tout le monde comprend que la loi d'un être ne peut pas se retourner contre lui, et que, pour le respecter, elle doit le prendre tel que la réalité la lui donne» [SERTILLANGES, A. D. *La philosophie de Saint Thomas d'Aquin*. t. II. Paris: Aubier, 1940. p. 234].

consonum legi æternæ»^{10(e)viii}. A justiça não é, apenas, um ditame, dado à razão, ou uma regra posta à vontade : é um «impulso espontâneo do ser humano, ao encontro de um fim que lhe é o seu bem»^{11(f)}.

A ordem ontológica é a ordem da Criação, da qual todo o ser descende. A ordem moral é a mesma ordem da Criação, reversivamente considerada, como escala para ascensão da criatura racional até ao Criador. «Omnia intendunt assimilari Deo»^(g) é um aforismo ontológico e, sem embargo, referido ao homem, um aforismo ético.

II

A realidade da valorização moral, na relação jurídica, recebe expressão objetiva, — “extra animam”^{ix}, como Santo Tomás diria, — através do fato jurídico.

Fato jurídico é o fato social, mediante o qual a ordem, segundo a justiça, ou, mais singelamente, a relação jurídica se estabelece e mantém. O fato jurídico não é, pois, um acontecimento instantâneo, um evento efêmero, do qual a relação jurídica decorra como estado permanente. Ao contrário, o fato jurídico é, precisamente, êsse estado duradouro que, condicionando a existência e a vigência da relação jurídica, lhe confere, a esta, o caráter de estado permanente.

Fato jurídico não é, portanto, o contrato, de conclusão instantânea ; mas, os contratantes, o objecto do contrato, o contrato mesmo, e a própria coletividade social, a que aqueles pertencem. O todo condicionará a relação jurídica que, graças a essa conjunção, virá a surgir e a perdurar.

A relação jurídica, não há duvidar, reclama como condição a pluralidade social. Robinson Crusoe, solitário em sua ilha deserta, não é, senão virtualmente, sujeito de relações jurídicas, salvo para com Deus. Dentre na coletividade social, assim a relação entre o sujeito

¹⁰ Santo Tomás de Aquino. *Summa theologiae*. (Ia Ilae., q. 93, art. VI).

^(e) *Nota de tradução*: na tradução de Alexandre Correia, “em toda criatura racional existe uma inclinação natural para o que está de acordo com a lei eterna”.

¹¹ “Il s’agit d’un principe normatif réglant un dynamisme initial de notre nature, d’une poussée spontanée de l’être humain vers une fin qui est son bien...” [SERTILLANGES, A. D. *La philosophie des lois*. Paris: Éditions Alsatia, 1946. p. 49].

^(f) *Nota de tradução*: na transcrição de Cirne Lima deste trecho da nota de rodapé 11 não aparece “poussée”, como está propriamente em Sertillanges.

^(g) *Nota de tradução*: “Todas as coisas tendem a assemelharem-se a Deus”.

e uma coisa corpórea, como a relação entre o sujeito e a ação ou a abstenção de outro sujeito, definem-se como relações jurídicas, exatamente por se constituírem em face de outros sujeitos ou, melhor dito, com exclusão de outros sujeitos, indivíduos da mesma coletividade.

Essa exclusão, evidentemente, não é tão só uma consequência do princípio de identidade, radicada exclusivamente no plano ontológico ; é um dado moral, corolário do princípio fundamental de justiça, que prescreve se atribua a cada qual o que é seu, — «suum cuique tribuere». A todos incumbe o dever moral e jurídico de respeitar a atribuição, resultante da relação jurídica, pelo qual o termo desta se vincula, como próprio, a um sujeito determinado¹². Ínsito êsse dever na noção de fato jurídico, à base de toda e qualquer relação jurídica, não há como distinguir, por êsse aspecto, as relações jurídicas, ditas obrigacionais, tendo como termo a ação ou a abstenção de outro sujeito. O que permite distinguí-las entre si, é, antes, a perseidade («perseitas») do termo, característica da coisa corpórea («suppositum»), e estranha às ações e abstenções de outros sujeitos que, longe de existirem «per se», daqueles dependem para virem a manifestar-se «in actu». A perseidade do termo, nas relações, ditas reais, ou, melhor, a suficiência ontológica daquele explica, de resto, o predomínio crescente, no comércio jurídico, das relações reais sobre as obrigacionais, — a assim chamada invasão do Direito das Obrigações pelo Direito das Cousas¹³.

15

A coletividade social, dentro na qual a relação jurídica se constitui, é, à sua vez, suscetível de gradação, descendo sucessivamente do humano ao doméstico. De vez que o sujeito da relação jurídica é, por excelência, o homem, a coletividade social, a seu turno, em que o homem, simplesmente como homem, se inclui, há de ser, primariamente, a sociedade universal de todos os homens. A mais ínfima das relações jurídicas supõe, necessariamente, a unidade social do gênero humano ou, seja, um estilo de convívio em que, para tornar-se sujeito de relação tal, ao homem basta a sua humanidade. As demais conotações sociais do homem, a nacionalidade, o vínculo político, a solidariedade grupal, os laços de família super-ajuntam-se àquela condição essencial, — a condição humana. Estado, grupo, família são divisões e sub-divisões da sociedade universal, necessitada como condição «sine qua» pela relação jurídica. São frações da unidade social universal, como o cidadão, o membro, o

¹² THON, August. *Rechtsnorm und subjectives Recht: Untersuchungen zur allgemeinen Rechtslehre*. Weimar: Hermann Böhlau, 1878.

¹³ LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Direito das cousas: exposição systematica desta parte do direito civil patrio*. t. I. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1908. p. 37 (§ 4).

grupo, o parente são aspectos fracionários do mesmo homem. Certo, cada uma dessas frações é única, na medida em que participa da incomunicabilidade da pessoa¹⁴, porque de pessoas se compõe ; e essa unicidade, particularmente no que concerne ao Estado, tende a obscurecer-lhes a verdadeira natureza, como frações. A unidade da sociedade universal patenteia-se-nos, entretanto, isso não obstante. Suarez disse, excelentemente: «humanum genus quantumvis in varios populus et regna divisum, semper habet aliquam unitatem»^{15(h)}.

Uma nação que se revolte contra a humanidade, um grupo social ou uma família que se insurja contra a Nação, e a ordem jurídica, nessa Nação, nesse grupo, nessa família, entra a deformar-se como líquido que, de um vaso, se derrama. O nacional-socialismo alemão e o fascismo italiano são exemplos, ainda recentes, dessa inevitável deformação. O social, nessa sua mais ampla acepção, é condição do jurídico.

A relação jurídica, na verdade, supõe, necessariamente, o fato social. Sem dúvida, os valores morais, para afirmar-se, dispensam os fatos sociais ; mas os fatos sociais somente podem dizer-se fatos sociais enquanto qualificáveis segundo os valores morais. A proposição de Durkheim («faites évanouir toute vie sociale et la vie morale s'évanouit du même coup»¹⁶⁽ⁱ⁾) é verdadeira às avessas. O homem tem uma vida interior moral e, no intercâmbio do convívio social, como Paul Bureau agudamente observa, «toute sa vie intérieure est engagée dans le moindre de ses acts»^{17(j)}.

A nota do social domina os demais elementos do fato jurídico. O negócio jurídico é a expressão objetiva da vontade como ação («actio») através de um comportamento social. A rigor, somente a «actio» pertence à estrutura ontológica da relação. O remanescente do negócio jurídico é, de si mesmo, um estilo de intercâmbio social, apenas. O objeto do

¹⁴ Ricardo de S. Victor. *De Trinitate*. lib. IV, cap. XVIII e XXIII. Cf.: Santo Tomás de Aquino. *De potentia*. q. 9, art. 3, ad. XII.

¹⁵ Francisco Suárez. *De legibus*. lib. II, cap. XIX, n° 9.

^(h) *Nota de tradução*: “o gênero humano, ainda que dividido em vários povos e reinos, sempre possui certa unidade.” Não se há certeza sobre qual edição de Suárez o autor terá consultado.

¹⁶ DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*. 2^e éd. augmenté. Paris: Félix Alcan Éditeur, 1902. p. 395.

⁽ⁱ⁾ *Nota de tradução*: “Faça-se desaparecer toda a vida social e simultaneamente desaparecerá a vida moral”.

¹⁷ BUREAU, Paul. *La Science des mœurs*: introduction à la méthode sociologique. Paris: Librairie Bloud et Gay, 1926. p. 146 e 147.

^(j) *Nota de tradução*: “Toda a sua vida interior está engajada no menor dos seus atos”. O termo “acts”, na citação no corpo do texto, está assim na transcrição de Cirne Lima.

contrato não mais encerra, igualmente, do que um comportamento social: «dare, facere, praestare»^(k).

III

O fato jurídico, assim conceituado, é condição da relação jurídica. Fundamento ou causa desta é a disposição do sujeito em face do termo, como antecedente ou consequente de uma ação.

A ação é o suporte ontológico da valorização moral da relação ; indica a participação essencial da vontade na relação jurídica, e nas transmutações, desta, por isso que, se pode conceber-se, nas coisas criadas, ação sem vontade, não se concebe, no entanto, vontade sem ação.

Santo Tomás distingue nitidamente duas formas de fundamentação da relação*: «secundum quod una res ab alia recipit vel alteri confert aliquid»^{18(l)xi}; (vel) «super id quod, in agente ex actione relinquatur, sive sit dispositio, sive habitus, sive aliquod jus»^{19(m)xii}.

17

A segunda forma de fundamentação da relação jurídica corresponde ao que a Ciência Jurídica nos designa como autonomia da vontade^{xiii}. A vontade do sujeito do direito, indeterminada então quanto ao seu conteúdo, fixará, mais de uma vez, até o indefinido, se não se vincular diversamente, as virtualidades da dependência do termo em face do sujeito da relação. Assim, o domínio é definido como o «direito real que vincula e legalmente submete ao poder absoluto da nossa vontade coisa corpórea, na substância, acidentes e acessórios»^{20(n)xiv}.

A primeira forma de fundamentação da relação jurídica implica a determinação prévia e exaustiva, pela norma jurídica, do conteúdo que o ato de vontade terá, ao ser

^(k) Nota de tradução: os termos podem ser traduzidos por – dar, fazer, prestar.

¹⁸ Commentaria in V Librum Metaphysicorum, lect. XVII, init.

^(l) Nota de tradução: “Segundo o que uma coisa recebe de outra ou confere algo a outra”.

¹⁹ Commentaria in III Librum Sententiarum, dist. VIII, q. I, art. 5, c.

^(m) Nota de tradução: “[Tais relações são fundadas] sobre aquilo que é deixado pela ação no agente, seja uma disposição, hábito ou algum direito”.

²⁰ PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. t. I. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877. p. 74 (§ 24).

⁽ⁿ⁾ Nota de tradução: trata-se de transcrição de Cirne Lima sobre o texto de Lafayette Rodrigues com grafia de meados do século XX. Já no original de Lafayette está com grafia diferente, no estilo da época– «direito real que vincula e legalmente submete ao poder absoluto da nossa vontade coisa corporea, na substancia, accidentes e accessorios” [na página citada na nota 20].

praticado, fundando-se, nesse caso, a relação, «secundum quod una res ab alia recipit vel alteri confert aliquid»⁽⁶⁾. Correspondem-lhe, na classificação da Ciência Jurídica, as relações jurídicas, vinculadas, não a uma vontade, mas a uma finalidade («res»)²¹. Nessa espécie de relação, a vontade do sujeito supõe-se atual («in actu»), e predeterminada em seu conteúdo, pela finalidade que a norma jurídica lhe prescreve. O marido, que aceitou a «datio dotis»^{(p) xv}, submeteu-se à finalidade que a lei prescreve ao dote: e essa finalidade delimita a dependência em que lhe ficam os bens dotais, fixando, de antemão as virtualidades dessa dependência do termo em face do sujeito da relação.

IV

Relação e ordem são, ontologicamente, termos conversíveis, um ao outro. Mas, a ordem pode ser entendida normologicamente — não ontologicamente — como sistema de normas, e não como sistema de relações.

Na verdade, chama-se, geralmente, ordem jurídica ao conjunto das normas, em que se enuncia o princípio de ordem, segundo o qual as relações jurídicas vêm a constituir-se, e os corolários, desenvolvimentos e aplicações desse princípio sumo.

Tal pode ser, de feito, a exata noção da ordem jurídica, se a considerarmos, porém, estáticamente, no plano deontológico. Nessa acepção, a ordem jurídica é simplesmente o arquétipo normológico da ordem jurídica, dinamicamente considerada, no plano ontológico.

Não é menor, certamente, a realidade da norma jurídica do que a da relação jurídica, «ens debilissimum». Mas a norma não é relação ; antes da relação se faz a norma: «ex jure quod est regula fiat»^{22(q)}.

Considerada, dinamicamente, no plano ontológico, a ordem jurídica é, à sua vez, antes organização do que ordenação ; antes instrumento («organum») do que resultado²³: é

⁽⁶⁾ *Nota de tradução*: É a mesma citação realizada anteriormente, do comentário de Santo Tomás ao V Livro da Metafísica. Veja-se a nota 18 e a nota de tradução (l).

²¹ Cf.: p. 139, *infra*.

^(p) *Nota de tradução*: o termo do Direito Romano pode ser traduzido por “dção do dote”.

²² Dig., lib. L., tit. XVII, de regulis juris, fr. 1.

^(q) *Nota de tradução*: “A regra se faça a partir do direito”.

²³ Santo Tomás de Aquino, *Commentaria in IV Librum Politicorum*, seu de Rebus civilibus, lect. VII: «leges sunt organa quædam ad fines civitatis».

a «ordo partium ad invicem», que necessita como causa a «ordo ad finem»^{24(r)}, e não sòmente, de algum modo, como causa eficiente, senão como causa final.

A organização é, destarte, nota especial da ordem jurídica em seu aspecto dinâmico. Comunidade internacional, Estado, grupo, família, propriedade, negócio jurídico são formas de organização, formas instrumentais, para a persecução da finalidade do homem, como tal. São relações, pelas quais se consociam, na persecução dessa finalidade, o homem e as cousas, ou a ação de um homem à ação ou paciência de outro. Certo, o homem, sòmente, é comensurável ao seu próprio fim. As relações que assim se estabelecem, ordenam-se a fins intermédios mas nem por isso deixam de participar da ordem ao fim último: «non solum sicut ordinatum ad aliud, sed sicut ad quod aliud ordinatur»^{25(s)xvi}.

Na escala dos fins intermédios, entretanto, o homem, não raro, é substituído e subrogado pela relação, graças à qual pode perseguí-los e alcançá-los. O proprietário não é o homem, apenas ; mas o homem e a cousa, de que é dono. O esposo supõe a esposa ; o cidadão o Estado, o Estado, a comunidade internacional. Essa subrogação atinge o máximo, quando se atribui à relação mesma a condição de pessoa, e surge, assim, a pessoa jurídica.

O máximo na subrogação coincide, a seu turno, com o máximo na organização. A pessoa jurídica é, pode dizer-se, a extrinsecação da organização com respeito à ordem e à relação.

Define-se a pessoa jurídica como a relação existente entre duas ou mais pessoas, para a unificação e, freqüentemente, para a perpetuação em unidade, quanto a ações determinadas, das virtualidades ínsitas na capacidade de agir de cada uma. Ações há que essencialmente requerem o concurso ativo de uma pluralidade de agentes, a união accidental de múltiplas capacidades de agir. Em tal caso, malgrado a pluralidade dos agentes, a unidade da ação é um dado ontológico. A unidade da ação, efeito da relação, constitui, nesse caso, — é de reconhecer-se o princípio, pelo qual se produz a ação («principium quo»), não, sem dúvida, «per modum agentis», — «sed per modum exercitii»^{26(t)}.

²⁴ Santo Tomás de Aquino. *De veritate*. q. 5, art. 3, c.

^(r) Nota de tradução: “É a ordem das partes entre si, que necessita como causa a ordem a um fim”.

²⁵ Santo Tomás de Aquino. *De veritate*. q. 5, art. 4, c.

^(s) Nota de tradução: “não somente como algo ordenado a outro, mas como aquilo para o qual outra coisa se ordena”.

²⁶ Cf.: p. 193, *infra*.

^(t) Nota de tradução: “não pelo modo do agente, mas pelo modo de uma ação”.

Surgida a pessoa jurídica, — entidade real, enquanto relação real, o fato jurídico que lhe é condição, enquanto relação, transforma-se, afeiçoa-se, à semelhança do homem, de que a pessoa jurídica vem a tomar o lugar.

O pensamento originário das concepções organicistas da pessoa jurídica não é tão extravagante, como sói correntemente dizer-se. Porque a relação é ordem, e a ordem é organização, a pessoa jurídica, que é relação, há de ser «eo ipso» organização também. Que organização supor-se, de outro lado, ao fato jurídico, ordenado pela relação personificada, senão uma organização análoga à do homem, de que a relação passa a ocupar o lugar?

A extravagância da concepção organicista é antes histórica, do que lógica. A doutrina da pessoa jurídica repousa, certamente, sobre uma analogia com o homem, mas uma analogia não diretamente estabelecida, senão de torna-viagem. Vem-nos a doutrina da pessoa jurídica, ao influxo do pensamento greco-cristão, da doutrina teológica das três Pessoas Divinas^{27xvii}, pela qual, a seu turno, o conhecimento da realidade divina nos é ministrado, em analogia com o nosso conhecimento do homem. A analogia direta das concepções organicistas extravaga, pois, do processo histórico de elaboração da doutrina da pessoa jurídica, precisamente pelo que tem de direto e imediato.

A organização do fato jurídico, condicionador da relação que se personifica, obedece, claramente, ainda hoje, ao método teológico das apropriações. Consiste a apropriação em atribuir-se, de modo especial, a uma pessoa Divina, atributo essencial ou operação, comum às três Pessoas da Divina Trindade²⁸. Da apropriação teológica, provém-nos inequivocamente o conceito jurídico da competência; da competência, a noção jurídica do órgão.

Da teologia, conseqüentemente, pode dizer-se, procedem a doutrina da pessoa jurídica e a forma de organização do fato jurídico, que lhe condiciona a existência e a vigência como relação. A não ser, realmente, como alusão teológica, as noções de competência e de órgão não poderiam ter encontrado lugar na escritura da pessoa jurídica.

²⁷ Cf.: PETERS, Hans. *Die oströmischen Digestenkommentare und die Entstehung der Digesten*. Leipzig: B. G. Teubner, 1913; BONFANTE, Pietro. *Scritti giuridici varii*. t. III (Obbligazioni, comunione e possesso). Torino: Unione Tipografico-editrice Torinese, 1926. p. 472 (nota).

²⁸ MORS, Josepho. *Institutiones theologiae dogmaticae*. v. 1 (De sacramentis in genere de baptismo de confirmatione de eucharistia). Petrópolis: Editora Vozes, 1941. p. 317 (n. 488).

Nesta, a união de ação, o compósito dinâmico, meramente acidental, repelem a idéia de unidade essencial. Em Deus, a essência é uma só, embora três as Pessoas Divinas ; e a unidade essencial, ela só, é que legitima a apropriação — essa mesma unidade essencial que falta, por completo, no fato jurídico, condicionador da relação personificada. Mas o transporte, da teologia ao direito, do conceito de apropriação se verificou, apesar da contradição nas essências ; e a pessoa jurídica passou a ter, e os tem, ainda hoje, órgãos e competências.

V

Na ordem jurídica, a pessoa jurídica, por excelência, é o Estado. No Estado se incorpora o poder de dirigir e governar, a coletividade social, unida pelo mesmo vínculo político. E como no poder de dirigir e governar se inclui o de editar a lei, a relação jurídica, personificada no Estado, passa de tal sorte, à condição de fonte formal de normas jurídicas positivas. A ordem jurídica, estáticamente considerada, na parte em que se compõe de leis humanas, positivas, vem a ter, portanto, como razão formal, a mesma ordem jurídica, dinamicamente considerada ou, seja, uma, dentre as relações jurídicas, que lhe toca regular. Traduz-se e explica-se, por êsse modo, o círculo vicioso do direito positivo, que Brinz denunciara^{xviii}, ao sinalar que o direito dispõe, antes de tudo, acêrca de si mesmo²⁹.

Relação jurídica, mais tênue, ainda, porque não personificada, têmo-la como fonte formal das normas jurídicas positivas da comunidade internacional. Dimanam estas de tratados e costumes ou, seja, de relações jurídicas voluntárias entre as Nações^{30(u)}.

²⁹ Cf.: STAMMLER, Rudolf. *Wesen des Rechtes und der Rechtswissenschaft*. In: STAMMLER, Rudolf *et alii* (Herausg.). *Systematische Rechtswissenschaft*. 2 Aufl. Berlin / Leipzig: B. G. Teubner, 1913. p. 32.

³⁰ WOLFF, Chr. *Jus gentium methodo scientifica pertractatum*. Proleg., § 25: «Quamobrem cum facile pateat Jus Gentium voluntarium, pactitium et consuetudinarium a voluntate gentium ortum trahere, jus istud omne Jus Gentium positivum est».

^(u) *Nota de tradução*: na citação acima, na nota 30, Cirne Lima não identifica qual a edição utilizada da obra de Wolff. A transcrição e a indicação do título, inclusive com erros de digitação e variação no texto, apresentam diferenças com o que consta no original de Wolff – Prolegomena, § 25 [*De Jure Gentium positivo*]: “Quamobrem cum facile pateat, *Jus Gentium voluntarium* (§.22.), *pactitium* (§.23.) et *consuetudinarium* a voluntate Gentium ortum trahere (§. 24.); Jus istud omne *Jus Gentium positivum est*”. Esse trecho citado se encontra na primeira edição de Wolff – WOLFF, Christian. *Jus Gentium methodo scientifica pertractatum, in quo Jus Gentium naturale ab eo, quod voluntarii, pactitii et consuetudinarii est, accurate distinguitur*. Halæ Magdeburgicæ: In Officina Libraria Rengeriana, MDCCXLIX. p. 18. Uma vez que não há por Cirne Lima a indicação da edição, mencionamos a primeira. Contudo, pode-se presumir o acesso a tal trecho por outras edições posteriores de Wolff ou por menção de outros autores, o que era prática comum na época de Cirne Lima.

Acima dêsse direito positivo, interno e internacional, há, porém, e teria de haver, um sistema de normas jurídicas, capaz de responder à realidade ontológica da relação jurídica. A êsse sistema de normas jurídicas chama-se-lhe direito natural. As suas normas promulgam-se nas consciências individuais³¹, e são universais³² e necessárias³³.

Aqui, finalmente, enquanto respeita à ordem jurídica, estáticamente considerada, isto é, havida como conjunto de normas, o homem chega a encontrar-se consigo mesmo. A lei natural está inscrita em seu coração³⁴; e dessa lei natural^{xix} se derivam, pelo conteúdo, tôdas as leis humanas positivas, verdadeiramente tais³⁵.

Frente a frente, consigo mesmo, ao homem se depara, enfim, a razão última da ordem jurídica, no duplo aspecto, estático e dinâmico, de norma e relação, entrelaçados no direito positivo, como por uma recíproca petição de princípio. Descobre-se-lhe, afinal, o princípio que os dois aspectos da ordem jurídica, em vão, pediam um ao outro, dentro nos lindes das leis humanas.

Deus que criou o homem, imprimiu-lhe, também, no ser a inclinação natural à justiça, e promulgou-lhe no coração a lei. Criação e legislação, enquanto à criatura racional, são atos que não se podem dissociar. «Naturale jus», — lê-se no prefácio ao «Decretum», — «naturale jus coepit ab exordio naturalis creaturæ»^(v).

A Criação, — a palavra primeira, — é, pois, aqui a palavra final.

Referências

BONFANTE, Pietro. *Scritti giuridici varii*. t. III (Obbligazioni, comunione e possesso). Ristampa stereotipa. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese (UTET), 1926 [Nuova Raccolta di Scritti Giuridici e Sociali, III].

BUREAU, Paul. *La Science des mœurs: introduction à la méthode sociologique*. Paris: Librairie Bloud et Gay, 1926.

³¹ Santo Tomás de Aquino, S. Th., I, II, q. 90, art. 4, ad. I.

³² Santo Tomás de Aquino, S. Th., I, II, q. 94, art. 4, c.

³³ Santo Tomás de Aquino, S. Th., I, II, q. 97, art. 4, ad III.

³⁴ S. Paulo, Rom., II, 15.

³⁵ Santo Tomás de Aquino, S. Th., I, II, q. 95, art. 2, c.

^(v) Nota de tradução: “O direito natural começou [a existir] desde a criação da criatura natural.” O termo “exordium, exordii”, além de criação, pode significar também começo, princípio, origem, mas pelo contexto do parágrafo fica claro qual sentido Cirne Lima adotou.

DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*. 2^e éd. augmenté (Preface 'Quelques remarques sur les groupements professionnels'). Paris: Félix Alcan Éditeur, 1902.

LACERDA DE ALMEIDA, Francisco de Paula. *Direito das cousas: exposição systematica desta parte do direito civil patrio*. t. I. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1908.

MORS, Josepho. *Institutiones theologiae dogmaticae*. v. 1 (De sacramentis in genere de baptismo de confirmatione de eucharistia). Petrópolis: Editora Vozes, 1941.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. t. I. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877.

PETERS, Hans. *Die oströmischen Digestenkommentare und die Entstehung der Digesten*. Leipzig: B. G. Teubner, 1913. [Berichte über die Verhandlungen der Königl. Sächsischen Gesellschaft der Wissenschaften, zu Leipzig – Philologisch-historische Klasse, 65. Band, I. Heft].

SERTILLANGES, Antonin-Dalmace. *La philosophie de Saint Thomas d'Aquin*. 2 tomes. 2^e éd. nouvelle, revue et augmenté. Paris: Aubier, Editions Montaigne, 1940.

SERTILLANGES, Antonin-Dalmace. *La philosophie des lois*. Paris: Éditions Alsatia, 1946.

STAMMLER, Rudolf. Wesen des Rechtes und der Rechtswissenschaft. In: STAMMLER, Rudolf et alii (Herausg.). *Systematische Rechtswissenschaft*. 2 Aufl. Berlin / Leipzig: B. G. Teubner, 1913. [Die Kultur der Gegenwart, Teil II, Abteilung VIII. Herausgegeben von Paul Hinneberg].

THON, August. *Rechtsnorm und subjectives Recht: Untersuchungen zur allgemeinen Rechtslehre*. Weimar: Hermann Böhlau, 1878.

23

Referências em notas de tradução e de edição

CIRNE LIMA, Ruy. Relação e norma na vida do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 47, p. 115-128, 1952.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. Vol. II [Instituições de Direito Romano: B) Parte especial: Direito das obrigações; direito de família; direito das sucessões]. 6^a ed., revista e acrescentada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

S. THOMAE AQUINATIS. *In duodecim libros Metaphysicorum Aristotelis expositio*. Editio iam a M. R. Cathala exarata, retractatur cura et studio Raymundi M. Spiazzi. Taurini / Romae: Marietti, 1950.

S. THOMAE AQUINATIS. *Quaestiones disputatae*. 8. ed. rev. vol. I [De veritate], vol. II [De potentia; De anima...]. Cura et studio P. Spiazzi. Taurini/Romae: Marietti, 1949.

S. THOMAE AQUINATIS [Doctoris Angelici]. *Summa theologiae*: diligenter emendata de Rubeis, Billuart et aliorum; notis selectis ornata. Reimpressio Decimaoctava Tauriensis emendatissima. 6 t. Taurini: Ex Officina Marii E. Marietti, MCMXXVI.

S. THOMAE AQUINATIS [Doctoris Angelici]. *Summa theologiae*: cum textu et recensione Leonina quem introducit Clem. St. Suermondt. 4 v. Taurini / Romae: Marietti, 1948.

STAMMLER, Rudolf. Wesen des Rechtes und der Rechtswissenschaft. In: STAMMLER, Rudolf et alii (Herausg.). *Systematische Rechtswissenschaft*. Berlin / Leipzig: B. G. Teubner, 1906. [Die Kultur der Gegenwart, Teil II, Abteilung VIII. Herausgegeben von Paul Hinneberg].

TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia*. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Indústria Gráfica Siqueira, 1945.

WOLFF, Christian. *Jus Gentium methodo scientifica pertractatum, in quo Jus Gentium naturale ab eo, quod voluntarii, pactitii et consuetudinarii est, accurate distinguitur*. Halæ Magdebvrgicæ: In Officina Libraria Rengeriana, MDCCXLIX.

Dados da publicação

24

Texto recebido em 30/12/2025

Texto aprovado em 27/04/2026

Seção “Memória”

ⁱ Nota de edição: A categoria da relação ocupa lugar central em *De potentia*, q. 7, a. 8–11, nos quais Santo Tomás examina sobretudo as relações entre Deus e as criaturas, sua realidade nas criaturas e sua atribuição racional a Deus. Cirne Lima recorre especialmente ao artigo 9 dessa questão.

ⁱⁱ Nota de edição: Na linguagem metafísica escolástica, *per accidens* designa aquilo que convém a algo não em razão de sua essência, mas em virtude de uma circunstância ou determinação concomitante; contrapõe-se a *per se*, isto é, ao que pertence a algo em razão de sua própria natureza. No presente texto, Cirne Lima emprega a expressão para indicar a determinação que singulariza a relação como jurídica.

ⁱⁱⁱ Nota de edição: No *De potentia*, questão 7, art. 9, ad VII, Santo Tomás afirma: “Dicendum, quod ipsa relatio quae nihil est aliud quam ordo unius creaturae ad aliam”. Ou seja: “Deve-se dizer que a própria relação nada mais é do que a ordem de uma criatura para com outra”.

^{iv} Nota de edição: por “relação real”, Santo Tomás de Aquino entende uma ordem fundada nas próprias coisas, independentemente de ser produzida pela operação do intelecto. Distingue-se, assim, da relação de razão, que resulta do modo pelo qual o intelecto ordena ou compara seus objetos. A distinção é particularmente relevante em *De potentia*, q. 7, a. 9 e 11; a classificação dos diferentes modos de relação será retomada por Cirne Lima a partir do comentário ao livro V da *Metafísica*.

^v Nota de edição: Com certa probabilidade, as edições dos textos de Santo Tomás de Aquino consultadas por Cirne Lima foram as edições italianas da Marietti, de Turim, amplamente difundidas desde o final do século XIX. Entre as edições que podem ter sido utilizadas, encontram-se duas da *Suma Teológica*: S. THOMAE AQUINATIS. *Summa theologiae*: diligenter emendata de Rubeis, Billuart et aliorum; notis selectis ornata. Reimpressio decimaoctava Tauriensis emendatissima. 6 t. Taurini: Ex Officina Marii E. Marietti, 1926; S. THOMAE AQUINATIS. *Summa theologiae*: cum textu et recensione Leonina quem introducit Clem. St. Suermondt. 4 v. Taurini/Romae: Marietti, 1948. As edições Marietti

empregam frequentemente o padrão ortográfico que distingue o “j” do “i” (*jus, subjectum*), grafia humanística também encontrada nas citações latinas do presente artigo. Essa coincidência constitui um indício acerca das edições utilizadas, embora não permita identificá-las de maneira conclusiva. Em Porto Alegre, um exemplar da edição de 1948 da *Summa theologiae* encontra-se ainda no acervo da Biblioteca da PUCRS. Quanto aos dois tomos publicados pela Marietti das *Quaestiones disputatae*, contendo o *De veritate* e o *De potentia*, existem no acervo da Unisinos, que é administrada pelos jesuítas, e que pode ter relação com o acervo da biblioteca da antiga sede do Colégio Anchieta, no centro de Porto Alegre, onde Cirne Lima teve formação – a edição de 1949 pode ter sido usada para a primeira versão deste texto na Revista da USP [S. THOMAE AQUINATIS. *Quaestiones disputatae*. 8. ed. rev. v. I-II. Cura et studio P. Spiazzi. Taurini/Romae: Marietti, 1949]. Além disso, é possível encontrar na Unisinos e na PUCRS a edição da Marietti do “Comentário à Metafísica de Aristóteles” [S. THOMAE AQUINATIS. *In duodecim libros Metaphysicorum Aristotelis expositio*. Editio iam a M. R. Cathala exarata, retractatur cura et studio Raymundi M. Spiazzi. Taurini/Romae: Marietti, 1950].

^{vi} *Nota de edição*: Nas referências tradicionais às obras de Santo Tomás de Aquino organizadas em questões e artigos, a abreviatura “c.”, como em *De potentia*, q. 8, a. 2, c., designa o *corpus articuli*, isto é, o corpo ou resposta principal do artigo, geralmente introduzido pela fórmula *Respondeo dicendum quod*. “Arg. 1”, “arg. 2” etc. indicam os argumentos ou objeções iniciais; “s.c.”, o *sed contra*; e “ad 1”, “ad 2” etc., as respostas de Santo Tomás a cada argumento. Essas indicações permitem localizar a passagem independentemente da paginação da edição utilizada.

^{vii} *Nota de edição*: O trecho original em latim na edição Marietti – na edição de 1926 (tomo I), p. 200. Já na edição de 1948, p. 152. Justamente nesta edição de 1948, há uma referência direta ao *De potentia* nos comentários presentes nas notas de rodapé.

^{viii} *Nota de edição*: O trecho original em latim na edição Marietti – na edição de 1927 (tomo II), p. 531. Por sua vez, na edição de 1948, p. 435.

^{ix} *Nota de edição*: *Extra animam* significa “fora da alma” ou “fora da mente”, isto é, existente na realidade extramental e não apenas como produto da operação do intelecto.

^x *Nota de edição*: Na verdade, o que Santo Tomás afirma nas questões citadas é que há três tipos de relações diretas. Quanto ao segundo tipo, ele se daria de dois modos. A “dupla fundamentação” das relações jurídicas constitui, portanto, uma síntese elaborada por Cirne Lima a partir desses dois textos.

^{xi} *Nota de edição*: No comentário aos livros da Metafísica de Aristóteles, Santo Tomás trata justamente na Lectio XVII do livro V sobre o conceito de relação. A citação realizada é a definição de um dos modos de relação direta que Santo Tomás apresenta, na qual a relação se fundamenta em alguma potência ativa ou passiva presente no objeto (ou no sujeito). Cirne Lima transpõe analogicamente esse esquema para o direito e interpreta a predeterminação normativa do ato como relação vinculada a uma finalidade.

^{xii} *Nota de edição*: O artigo citado pergunta se há em Cristo duas relações de filiação. No desenvolvimento da resposta, Tomás formula uma distinção mais geral entre relações fundadas em uma ação atualmente exercida e relações fundadas naquilo que permanece no agente depois de realizada a ação. O trecho completo pode ser traduzido assim: “Tais relações se fundam naquilo que a ação deixa no agente, seja uma disposição, seja um hábito, seja algum direito ou poder, ou qualquer outra coisa dessa espécie”. Cirne Lima extrai essa observação de seu contexto cristológico e a aplica analogicamente às relações jurídicas.

^{xiii} *Nota de edição*: A autonomia da vontade é uma categoria moderna e não se encontra formulada nesses termos por Santo Tomás de Aquino. Cirne Lima realiza uma transposição analógica: Santo Tomás apresenta a paternidade como exemplo de relação fundada no efeito, direito ou poder que permanece depois da ação; Cirne Lima aplica essa estrutura a relações jurídicas cujo conteúdo concreto é determinado pela vontade do sujeito, tomando o domínio como exemplo.

^{xiv} *Nota de edição*: no original de Lafayette Rodrigues, o autor ainda faz uma nota de rodapé, que reproduzimos, porque se vincula ao trecho acima transcrito – “(4) Vej. Vinnio Com. Ao § 11 I. de rer. division. (2.1), n. 3. Makeldey § 272, Maynz § 180, Muhlenbruch. § 241” [PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direito das cousas*. t. I. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877. p. 74].

^{xv} *Nota de edição*: A *dotis datio* era o modo de constituição real do dote mediante a transmissão efetiva ao marido dos bens ou direitos que o integravam. Distingua-se da *dotis dictio* e da *dotis promissio*, que constituíam inicialmente apenas a obrigação de efetuar a transferência. No argumento de Cirne Lima, importa sobretudo que a transmissão não conferia ao marido um poder desvinculado da finalidade jurídica do dote: essa finalidade delimitava o exercício de seus poderes sobre os bens dotais. Cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. Vol. II. 6ª ed., revista e acrescentada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 306.

^{xvi} *Nota de edição*: Um fim intermédio é simultaneamente fim e meio: é fim em relação às ações ou realidades que se ordenam a ele e, ao mesmo tempo, encontra-se ordenado a um fim superior. Registre-se que no texto publicado em 1958, a nota 25 do autor não identificava a *quæstio* – constava como “q. art. 4, c”. A questão já estava identificada, no entanto, na versão de 1952 publicada em São Paulo (nota 23, p. 124).

^{xvii} *Nota de edição*: O que Cirne Lima quer destacar é o desenvolvimento no direito da doutrina da pessoa jurídica surgiu como uma derivação analógica dos debates sobre as pessoas divinas. Teologicamente, as três pessoas divinas distinguem-se realmente, embora sejam um único e mesmo ser. Cirne Lima sustenta que certos conceitos empregados na organização da pessoa jurídica teriam sido transpostos dessa linguagem teológica.

^{xviii} *Nota de edição*: Mediante o acesso à primeira edição da obra de Stammler, encontramos em página próxima à edição citada a referência a Brinz. Percebe-se nela, por Cirne Lima, um uso algo distinto da ideia de Brinz, quanto àquela exposta por Stammler. Logo, “[d]ie zuerst angeführten menschlichen Akte nennen wir seit längerem Rechtsquellen. Die hierüber aufzustellende Lehre ist jedoch lediglich eine solche der technischen Jurisprudenz und gründet sich in ihrer ganzen Ausführung auf den besonderen Inhalt einzelner Rechtsordnungen. Das Recht, sagt Brinz, enthält vor allem Bestimmungen über sich selbst. Es gibt in eigenen, von ihm gesetzten Regeln an, wie es geändert, abgeschafft und ergänzt werden soll, wobei die verschiedenen Rechtsordnungen außerordentlich mannigfaltigen Inhalt aufweisen. Auch die Einteilung in Gesetzesrecht und Gewohnheitsrecht – Setzung der Regel durch bewußten Akt bestimmter, dazu berufener Menschen, oder aber durch tatsächliche Übung und andauernde gleichmäßige Anwendung einer als Recht angenommenen Norm – harret stets erst noch der näheren Ausfüllung durch besonderen, geschichtlich bedingten Inhalt einer positiven Rechtsordnung” [STAMMLER, Rudolf. *Wesen des Rechtes und der Rechtswissenschaft*. In: STAMMLER, Rudolf *et alii* (Herausg.). *Systematische Rechtswissenschaft*. Berlin / Leipzig: B. G. Teubner, 1906. p. XXXIII].

^{xix} *Nota de edição*: Cirne Lima emprega “direito natural” principalmente para designar um sistema normativo fundado na lei natural. Na terminologia tomista, *ius naturale* e *lex naturalis* são conceitos relacionados, mas não simplesmente idênticos. Como as passagens da *Suma Teológica* citadas neste ponto pertencem ao chamado Tratado da Lei, a exposição concentra-se na lei natural, sem enfrentar diretamente a distinção tradicional entre direito natural e lei natural.